



PRESIDENTE
Rodrigo Melo do Nascimento
VICE-PRESIDENTE
Márcio Henrique Cruz Pacheco
CORREGEDORA-GERAL
Marianna Montebello Willeman

GABINETE DOS CONSELHEIROS

José Gomes Graciosa
Marco Antônio Barbosa de Alencar
José Maurício de Lima Nolasco
Domingos Inácio Brazão
Marianna Montebello Willeman
Rodrigo Melo do Nascimento
Marcio Henrique Cruz Pacheco

GABINETE DOS CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Marcelo Verdini Maia
Andrea Siqueira Martins
Christiano Laërda Ghuerron

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Henrique Cunha de Lima - Procurador-Geral

ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Laelio Soares de Andrade

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

Sérgio Cavalieri Filho

AUDITORIA INTERNA

Patrícia Fernandes Marques

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

Marina Guimarães Heiss

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

Oseias Pereira de Santana

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Marcelo Langeli Ceranto

TRIBUNAL DE CONTAS - RJ

www.tce.rj.gov.br

SUMÁRIO

Plenário	1
Gabinetes	14
Conselho Superior de Administração	14
Conselho Superior da Escola de Contas e Gestão	15
Presidência	15
Secretaria-Geral de Administração	16

Plenário

Ata da 17ª sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2023, realizada em 24 de maio.

Aos vinte e quatro dias de maio de dois mil e vinte e três, às quatorze horas e cinquenta e cinco minutos, reuniu-se o Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sua décima sétima sessão ordinária, sob a presidência do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Compareceram, presencialmente, além do Presidente, o Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, o Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco (Vice-Presidente) e os Senhores Conselheiros-Substitutos Marcelo Verdini Maia, Andrea Siqueira Martins e Cristiano Lacerda Ghuerron. Representou o Ministério Público de Contas (MPC), presencialmente, o Senhor Procurador Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira. Foram aprovadas as atas da 16ª sessão ordinária, de 17 de maio de 2023, e da 15ª sessão ordinária, de 15 de maio a 19 de maio de 2023, que foram previamente submetidas aos Senhores Conselheiros, os quais, indagados se estavam de acordo com os seus termos, na forma do artigo 293 e parágrafos do Regimento Interno, assim o confirmaram. Em expediente, a Presidência registrou a presença do Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão, desejando-lhe muito sucesso na retomada de suas atividades profissionais no Tribunal. Comunicou aos Senhores Conselheiros, por força do artigo 262 do Regimento Interno, a convocação de Sessão Especial de julgamento das contas do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, relativas ao exercício de 2022, a ser realizada na próxima terça-feira, dia 30/05/23 às 14h30min, tendo aduzido que não haveria sessão plenária no dia 31/05/2023, conforme comunicado à S.Exza. em razão da possibilidade de eventual pedido de vista, pois o processo, conforme o Regimento Interno, teria de ser devolvido em 24 horas, e a continuidade da Sessão Especial ocorreria, exatamente, no dia 31. Comunicou, também, que a próxima sessão ordinária seria realizada na quarta-feira, dia 07/06/23, porém, caso houvesse eventuais matérias urgentes a serem deliberadas, o Conselheiro Relator poderia solicitar convocação de sessão extraordinária para apreciação da matéria. Em seguida informou ao Plenário que procederá à inversão de pauta como forma de conferir prioridade ao relato de processos com pedidos de sustentação oral. Assim, chamou à deliberação o Processo TCE-RJ nº 106660-0/2013 (Relatório de Auditoria Governamental - Convertido em Tomada de Contas Ex-Ofício da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras), e seus apensos, 104559-7/2011 (Contrato da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras), 119859-2/2011, 131816-8/2011, 106380-0/2012, 101435-8/2013, 101476-2/2013, 104199-7/2013 e 113661-5/2013 (Termos Aditivos da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras), 116727-4/2012, 116734-7/2012, 119809-9/2012, 101436-2/2013, 101439-4/2013, 102150-7/2013 e 110751-5/2013 (Termos Aditivos de Obras e Serviços de Engenharia da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras) e 105986-3/2017 (Solicitação do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), da pauta de devolução com voto-revisor da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, no qual foi apregoado o nome do requerente, a empresa Sarcório Maracanã Rio 2014, e de seu Procurador habilitado, Dr. Rodrigo Domingos Almeida Reis. A Presidência registrou que o julgamento do processo já fora iniciado, com voto já proferido, de forma que o uso da palavra seria facultado apenas em caso de fato novo ou de eventual questão de ordem, porquanto já restara preclusa a possibilidade de sustentação oral, ao menos em seus termos ordinários e plenos. Assim, indagou ao patrono se desejava fazer uso da palavra apenas para fato novo ou questão de ordem, ao que ele manifestou o desejo de tecer breves considerações, em que citou ser um processo que já tramitava há dez anos na Corte e que se referia às obras de reforma e adequação do estádio Maracanã visando à Copa do Mundo de 2014, cujo contrato fora firmado em 2010, em que se questionava, essencialmente, as críticas às soluções construtivas adotadas durante as obras, supostamente antieconômicas. Dessa forma, pontuou que essas obras tinham uma complexidade e uma magnitude de natureza extremamente específica, de modo que a comparação com eventuais referenciais da Emop não se mostrava adequado para um estádio com uma estrutura de concreto datando de sessenta anos de idade e com diversas exigências exaradas pela FIFA, o que só foi ser de conhecimento das partes, inclusive da Emop e do Governo do Estado, após a celebração do contrato. Após detalhar as dificuldades técnicas e operacionais implícitas necessárias à adequação da arena, que se encontrava em estado extremamente precário, citou também diversos estudos que tiveram de ser feitos, não previstos no projeto executivo, cujas soluções tiveram de ser apresentadas ao longo das obras, à medida em que se identificava o real estado das estruturas, e destacou que tudo fora averiguado e o que se determinara no momento fora a realização de contratação de pareceristas de quatro instituições diferentes, até internacionais, que davam conta da necessidade de execução de serviços complexos para que se pudesse reformar a estrutura de concreto com riscos muitíssimos graves, caso não adotados. Concluiu suas considerações registrando que, no caso em exame, a partir do momento em que havia instituições como a UFRJ e a Universidade Federal de Goiás determinando a necessidade de execução de serviços sofisticados para preservar a estrutura e a estabilidade da estrutura de concreto, da cobertura do Maracanã, seria impensável que os gestores públicos e as empresas rejeitassem esse tipo de solução e seguissem com uma solução mais econômica com risco enorme de haver um risco estrutural de queda das armaduras. Reforçou que se tratava de empresas que eram

colaboradoras do Estado Brasileiro, e que firmaram acordo com o Ministério Público Federal, com a Controladoria-Geral da União e com a Procuradoria-Geral do Estado, que englobava, inclusive, essas obras, de modo que essas instituições guardavam um dever de lealdade, de cooperação, já que haviam contribuído nas investigações do ocorrido nas obras, acerca de inexistir sobreposição ou superfaturamento nessas obras. Retomando a palavra, a Revisora detalhou os aspectos mais importantes da questão, e votou pela irregularidade das contas, imputação de débito, aplicação de multa, comunicação ao atual Controlador-Geral do Estado, acolhimento das razões de defesa, ciência e aneação. Concedida a palavra ao Relator, Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, este agradeceu a revisão efetuada pela Revisora e retirou seu voto, tendo o Tribunal deliberado por unanimidade nos termos do voto da Revisora, registrados os impedimentos do Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão e da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. Por fim, na pauta de prioridades, chamou a Presidência à deliberação o Processo TCE-RJ nº 104436-4/2022 (Solicitação do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro), da pauta da Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, no qual foi apregoado o nome do requerente, Dr. Víctor Labhardt, que procedeu à defesa, após leitura do relatório, informando que o ingresso do recorrente no serviço público se dera na prefeitura municipal da região metropolitana da capital do Estado do Paraná em 02/09/2002, antes, portanto, da Emenda Constitucional nº 41/03. Registrou que a controvérsia exposta surgira devido à aparente solução de continuidade, de seis dias, entre o segundo e o terceiro cargos por ele ocupados perante a administração pública no início da carreira. Assim citou que o legislador constitucional, por se tratar de norma especial, não falara de interrupção como pré-requisito para ter acesso ao benefício da Emenda 70/2012 da Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social, mas sim de "ingresso", ponderou que se o legislador constitucional tivesse querido dizer que havia pré-requisitos de não interrupção, ele teria legislado da seguinte maneira: "ingressado e permanecido ininterruptamente em efetivo exercício dos cargos". Aduziu que esse artigo 70 da Instrução Normativa já fora declarada inconstitucional pelo órgão especial, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, e, consequentemente, o próprio Tribunal de Contas daquele Estado seguira a decisão da característica do efeito erga omnes, e, pelo princípio da eventualidade, trouxera outras decisões de outros Tribunais de Contas e de outros entes federativos. Remarcou existir outro problema no registro da aposentadoria, pois fora desrespeitado o artigo 11 da então vigente Lei 5.260, que dizia que os proventos de inatividade seriam fixados em valor correspondente à totalidade da remuneração do segurado, e não pela integralidade da média. Concluiu solicitando o provimento do voto de revisão. Retomando a palavra, a Relatora solicitou a juntada aos autos da sustentação realizada e o prazo de uma sessão. Na sequência, procedeu-se aos relatos, sendo submetidos à apreciação os processos incluídos em pauta, decidindo o Plenário aprovar por unanimidade, salvo menção em contrário, os respectivos relatórios (votos), sendo lavrados os respectivos acórdãos; observando-se, ainda, haver impedimentos e suspeições da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e do Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia registrados nos assentamentos da Subsecretaria das Sessões. Nos relatos, a Presidência tomou em conjunto a votação dos processos das pautas, sendo dispensada a relatoria individualizada, à exceção daqueles nos quais tenha havido qualquer destaque a ser efetuado, conforme artigo 271, parágrafo 2º, do Regimento Interno da Corte. Foram relatados 1307 processos: 357 pelo Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, 12 pelo Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, 936 pela Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins e 02 pelo Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. O Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão agradeceu o acolhimento da Presidência e dos Senhores Conselheiros, bem como dos demais funcionários da Casa, em seu retorno. A Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman deu as boas-vindas ao Conselheiro Domingos Inácio Brazão, desejando-lhe muito sucesso, realizações e felicidade, em seu retorno às atividades no Tribunal, para continuar contribuindo com o controle da gestão pública e, também, com a gestão do Tribunal. Em seguida, devolveu sem voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 812960-9/2016 (Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de São José de Ubá) ao Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia, que votou pela regularidade, quitação, deferimento e comunicação, sendo aprovado por unanimidade. O Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco saudou o Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão, dando-lhe as boas-vindas, e almejando todo o sucesso em sua retomada. Citou seu trabalho, quando vereador, com seu irmão, o Deputado Federal Chiquinho Brazão, e, também, quando Deputado Estadual com o próprio Conselheiro e com seu irmão, Pedro Brazão. Em seguida, retirou o Processo TCE-RJ nº 226160-8/2022. Devolveu com voto-revisor o Processo TCE-RJ nº 107654-9/2022 (Súmula de Jurisprudência Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro), pela aprovação parcial, determinação à SSE e arquivamento, à Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins, que retirou seu voto, tendo na fase de votação, solicitado vista o Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão. No relato dos Processos TCE-RJ nos 104404-1/2022 (aposentadoria do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro), 107513-9/2022, 107274-5/2022 (aposentadorias da Secretaria de Estado de Educação), 107117-1/2022 (aposentadoria da Secretaria de Estado de Polícia Civil), 104633-4/2022, 105304-2/2022, 105314-7/2022, 107077-5/2022, 104565-1/2022, 104492-8/2022 (aposentadorias da Secretaria de Estado de Educação), 107297-7/2022 (aposentadoria da Secretaria de Estado de Saúde), e 104598-8/2022 (aposentadoria da Secretaria de Estado de Educação), com voto pelo registro, determinação, ciência e arquivamento, por ter havido pedido de destaque do Senhor Conselheiro Presidente Rodrigo Melo do Nascimento em sessão virtual, este esclareceu que nesses processos os servidores cumpriram os requisitos para aquisição ao direito à inatividade pelas regras anteriores à reforma da previdência estadual, ou seja, por meio da Emenda Constitucional nº 90/2021. Então, explicou, eles cumpriram esses requisitos até a data de 31/12/2021, mas se aposentaram depois de 1º de janeiro de 2022, que foi a data de vigência da Emenda Constitucional 90. Remarcou que o Relator em seu voto determinava que não houvesse o cômputo do tempo de serviço ou de contribuição posteriores à data de 31/12/2021, ou seja, propusera que o cômputo do tempo de contribuição ocorresse apenas até a véspera da vigência da Emenda 90/2021. Aduziu que nesses casos todos os servidores foram aposentados ou pelo artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 ou pelo artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, que eram dispositivos excepcionais, que permitiam a aposentadoria com integralidade e com paridade. Dessa forma, o Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento entendia que a regra da integralidade deveria ser aplicada e o valor dos proventos deveria corresponder à remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria com os incrementos funcionais, ou seja, decorrentes de eventuais promoções, progressões na carreira e financeiros conquistados pelo servidor, mesmo após o marco temporal do direito adquirido, 31/12/2021. Após as considerações, o Relator, Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, citou alguns exemplos de processos julgados e suas respectivas sessões, que trouxera da Secretaria Estadual de Educação, e ressaltou que esses processos versavam sobre análise dos atos de aposentadoria e fixação de proventos, tendo a 3ª Coordenadoria de Análises de Atos de Pessoal sujeito a Registro (3ª CAP) sugerido o seu registro por entender preenchidos os requisitos legais e constitucionais necessários com a concordância do MP. Todavia, ressaltou, tinha observado alguns processos de aposentadoria advindos principalmente das Secretarias de Estado de Educação e Saúde, com fundamento em regras anteriores às constantes na Emenda Constitucional nº 90/2021, cujos atos eram datados com validade já no ano de 2022, inclusive, com o cômputo do tempo de serviço e contribuição do ano de 2022, a exemplo do que aconteceu nesses administrativos. Lembrou que a Emenda Constitucional nº 90/2021 promovera significativa mudança no sistema previdenciário do Estado do Rio de Janeiro, entrando em vigor em 01/01/2022, e não obstante as alterações por ela introduzidas, restaram garantidos os direitos adquiridos nos termos de seu artigo 2º. Dessa forma, prosseguiu, assegurou-se a concessão de aposentadoria ao servidor público do estado, vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, com base em regras anteriores, desde que tivessem sido cumpridos os requisitos para obtenção dos benefícios até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional no dia 01/01/2022, e portanto, preservava-se as legítimas expectativas daqueles que já haviam preenchidos os requisitos para inativação até 31/12/2021, conforme os próprios ditames do referido artigo 2º, da Emenda Constitucional nº 90/2021. Nesse sentido, por cautela, o Relator decidira consignar nos votos que, embora o novo diploma tivesse conferido aos servidores a possibilidade de escolha pela passagem à inatividade com fundamento na legislação vigente em 31/12/2021, haja vista a satisfação naquela data dos requisitos então exigidos para a sua concessão, não lhe concederia a facilidade de aglutinar regimes, de modo que o servidor deveria optar por se sujeitar integralmente ao regime que escolhera. Seguindo a mesma lógica, caso o servidor tivesse preenchido os requisitos para inativação até 31/12/2021 e optasse em seu requerimento por uma das opções anteriores de aposentação possíveis à contagem do tempo de serviço/contribuição, inclusive, para fins de aquisição de vantagens pecuniárias, deveria cessar no dia 31/12/2021. Destacou que, por efeito, não seria possível a concessão de aposentadoria com fundamento nas legislações vigentes até 31/12/2021, haja vista a satisfação naquela data dos requisitos exigidos e simultaneamente quando do requerimento do benefício conceder o cômputo do tempo e eventuais vantagens provenientes do período laborado posteriormente a 31/12/2021 por aplicação da lei que permaneceria em vigor. Concluiu, nesses moldes, observando que o processo estava maduro a receber decisão definitiva, pois à luz dos elementos que compunham os autos, incluídas as certidões e declarações, estavam presentes todos os documentos e elementos necessários à prolação de uma decisão definitiva. Na sequência, a Presidência agradeceu pela manifestação e acrescentou ter verificado que o anexo 1 da Portaria MPT 1467/2022, no âmbito da União, estabelecia diretrizes gerais para Regimes Próprios de Previdência Social da União, Estados, DF e Municípios, e mencionava em seu artigo 11, § 4º, que: "no cálculo do benefício concedido, qual seja, o benefício de aposentadoria, conforme o caput, inciso I, será utilizada a remuneração do servidor no momento da concessão da aposentadoria se aplicável a regra da integralidade da remuneração ou do subsídio do segurado no cargo efetivo". E no inciso II, prosseguiu: "será considerado o tempo de contribuição cumprido somente até a data de aquisição do direito não sendo computado qualquer tempo posterior a essa data, salvo na hipótese de elegibilidade mais favorável a outra regra de concessão de benefício de mesma RPPS". Dessa forma, entendeu que o inciso I estabelecia que, quando aplicável a regra da integralidade, o benefício deveria ser calculado utilizando a remuneração do servidor no momento da concessão da aposentadoria. Ainda, em sede de discussão, a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman indagou ao Relator se esses precedentes todos que ele mencionara, se essas determinações advieram de decisão plenária, o que foi ratificado pelo Relator. Assim, ela ponderou que, embora tivesse uma preocupação enorme com a combinação de regimes, parecia-lhe que esse caso demandava um estudo aprofundado porque se estava falando de aposentadorias que foram concedidas com base nas regras de transição previstas nas Emendas Constitucionais 41/2003 e, posteriormente, na 47/2005, artigos 6º e 3º, respec-

tivamente. Por fim, o Relator registrou haver, ainda, em seu entendimento, data venia ao destaque de S.Exa., e ainda que a Portaria mencionasse tal ato, à luz do que ponderava a preocupação da Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman, se não havia lei específica que autorizasse uma possível duplicidade ou mais de regimes, não acreditava que a Portaria vinculasse tal decisão. Então, nesse sentido, entendia que a Portaria da União não vinculava e não mudava o seu entendimento e acrescentou que haveria risco de se criar um regime misto sem uma previsão legal que estabelecesse esse sentido, razão pela qual iria manter o seu voto, obviamente, acolhendo a Colegialidade, caso houvesse alguma mudança, tendo, ao final dos debates, solicitado vista o Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão. Solicitou vista do Processo TCE-RJ nº 105149-8/2021 (aposentadoria da Secretaria de Estado de Saúde) o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia. O Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia saudou o Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão, desejando-lhe um excelente retorno e que retomassem os trabalhos com a excelência que lhe era peculiar. Em seguida, relatou os Processos TCE-RJ nos 208836-1/2023 (Denúncia da Prefeitura Municipal de Nilópolis), com voto pela confirmação da tutela provisória, conhecimento, procedência parcial, procedência, comunicação com determinações e arquivamento; e 208971-7/2023 (Representação em Face de Licitação da Prefeitura Municipal de Nilópolis), com voto pela confirmação da tutela provisória, conhecimento, procedência parcial, procedência, comunicação com determinações e arquivamento, ambos aprovados por unanimidade, sob a condução do Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, por haver registro de suspeição do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento. Consignaram impedimento nos Processos TCE-RJ nos 101342-4/2021 e 106858-0/2022 a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman e o Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão. A Senhora Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins saudou o Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão, desejando-lhe muito sucesso e alegrias em sua caminhada. Consignou impedimento no Processo TCE-RJ nº 207832-4/2009 a Senhora Conselheira Marianna Montebello Willeman. No relato do Senhor Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento, consignou impedimento no Processo TCE-RJ nº 116484-6/2018 o Senhor Conselheiro-Substituto Marcelo Verdini Maia. Ao final dos relatos, a Presidência concedeu a palavra ao Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, que aclamou o retorno do Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão ao exercício de suas funções no Plenário da Corte. Destacou que todos eram sabedores dos desafios e das dificuldades observadas no funcionamento e na gestão do Tribunal, que decorriam naturalmente da distância que tinha havido entre a composição plenária operativa e aquela modelagem estabelecida pelo constituinte originário. Observou, então, que, para todos aqueles que desejassem a plena eficácia da ordem jurídica e constitucional, tanto a vinda do Senhor Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco, no ano passado, quanto o retorno ao Plenário, neste momento, do Eminentíssimo Senhor Conselheiro, Doutor Domingos Inácio Brazão, eram auspícios para a instituição Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Assim, concluindo, após o registro, saudou o Senhor Conselheiro Domingos Inácio Brazão, dando-lhe as boas-vindas e desejando-lhe, em nome do Ministério Público, muito sucesso em sua nova trajetória no Tribunal de Contas, tendo ainda expressado a certeza de que sua inteligência, perspicácia e experiência na vida pública seriam extremamente valiosas para o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e para o funcionamento do Egrégio Plenário. Às dezesseis horas e vinte e cinco minutos, nada mais havendo a ser tratado, a Presidência deu por encerrados os trabalhos; e, para constar, lavra-se a presente ata, que, após lida, e aprovada pelo Plenário, será assinada pelo Senhor Presidente e pelo Senhor Vice-Presidente no exercício da presidência. E eu, (documento assinado digitalmente), Ederson dos Santos Macieira, Subsecretário das Sessões, subscrevo-a.

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Rodrigo Melo do Nascimento
Presidente

(documento assinado digitalmente)

Conselheiro Márcio Henrique Cruz Pacheco
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ACÓRDÃOS APROVADOS NA SESSÃO

Parte 1: processos envolvendo recurso, regularidade, registro e emissão de parecer prévio

- As publicações de regularidade em contas valem como quitação, nos termos do artigo 27, I, da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de regularidade com ressalva em contas valem como quitação com determinação, nos termos do artigo 27, II, c/c o artigo 22 da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de comprovação de recolhimento de multa/débito valem como quitação, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar n.º 63/90
- As publicações de irregularidade implicam a obrigação de recolhimento do débito/multa na forma dos artigos 23 e 62 da Lei Complementar n.º 63/90, tratando-se de título executivo bastante para cobrança judicial, em caso de não-recolhimento no prazo, cabendo ainda as sanções previstas nos artigos 66 e 67 da Lei Complementar n.º 63/90

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Processo TCE nº 105367-4/2022 - Interessado: HELENITA DOS SANTOS SOUZA - Acórdão: 57195/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, PROVIMENTO, REGISTRO IN CASU, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Órgão: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS (EXTINTA)

Processo TCE nº 101342-4/2021 - Interessado: PAULO FALCÃO CORRÊA LIMA FILHO, CARLOS BERARDO ZAEYEN, MARCUS VINICIUS DUTRA MORESI - Acórdão: 57548/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: DETERMINAÇÃO, CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, ANEXAÇÃO, DILIGÊNCIA INTERNA

Processo TCE nº 106660-0/2013 - Interessado: ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS, BRUNO DANTAS, CARLOS BERARDO ZAEYEN, CATIA CRISTINA DE OLIVEIRA CASTRO DOS SANTOS, CLAUDIO BOMFIM DE CASTRO E SILVA, DANIEL BERGMAN, DEMETRIO ABDENNUR FARAH NETO, DOMINGOS RAFAEL DE SOUSA NETO, ERNANI KNUST GRASSINI, FABIO BERGMAN, GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA, HUDSON BRAGA, ÍCARO MORENO JÚNIOR, JOEL DA SILVA MYRRHA, LEONARDO PATRÍCIO CHAVES, LUCIANO OLIVEIRA MATTOS DE SOUZA, MARCO ANTÔNIO RODRIGUES MARINHO, MARCUS VINICIUS DUTRA MORESI, PAULO FALCÃO CORRÊA LIMA FILHO, RAFAEL GIANNI DI VAIO, RODRIGO DA SILVA BACELLAR, WILSON JOSÉ FERREIRAS - Acórdão: 57560/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: IRREGULARIDADE DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DO DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, COMUNICAÇÃO, ACOLHIMENTO DA DEFESA, CIÊNCIA, ANEXAÇÃO

Processo TCE nº 106380-0/2012 - Interessado: CARLOS BERARDO ZAEYEN, MARCUS VINICIUS DUTRA MORESI, PAULO FALCÃO CORRÊA LIMA FILHO - Acórdão: 57559/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: IRREGULARIDADE DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DO DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, COMUNICAÇÃO, ACOLHIMENTO DA DEFESA, CIÊNCIA, ANEXAÇÃO

Processo TCE nº 106858-0/2022 - Interessado: MARCUS VINICIUS DUTRA MORESI - Acórdão: 57549/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: DETERMINAÇÃO, CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, ANEXAÇÃO, DILIGÊNCIA INTERNA

Processo TCE nº 102150-7/2013 - Interessados: CARLOS BERARDO ZAEYEN, PAULO FALCÃO CORRÊA LIMA FILHO - Acórdão: 57555/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: IRREGULARIDADE DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DO DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, COMUNICAÇÃO, ACOLHIMENTO DA DEFESA, CIÊNCIA, ANEXAÇÃO

Processo TCE nº 104199-7/2013 - Interessados: CARLOS BERARDO ZAEYEN, PAULO FALCÃO CORRÊA LIMA FILHO - Acórdão: 57556/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: IRREGULARIDADE DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DO DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, COMUNICAÇÃO, ACOLHIMENTO DA DEFESA, CIÊNCIA, ANEXAÇÃO

Processo TCE nº 110751-5/2013 - Interessados: CARLOS BERARDO ZAEYEN, PAULO FALCÃO CORRÊA LIMA FILHO - Acórdão: 57561/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: IRREGULARIDADE DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DO DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, COMUNICAÇÃO, ACOLHIMENTO DA DEFESA, CIÊNCIA, ANEXAÇÃO

Processo TCE nº 116727-4/2012 - Interessados: CARLOS BERARDO ZAEYEN, PAULO FALCÃO CORRÊA LIMA FILHO - Acórdão: 57563/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: IRREGULARIDADE DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DO DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, COMUNICAÇÃO, ACOLHIMENTO DA DEFESA, CIÊNCIA, ANEXAÇÃO

Processo TCE nº 116734-7/2012 - Interessados: CARLOS BERARDO ZAEYEN, PAULO FALCÃO CORRÊA LIMA FILHO - Acórdão: 57564/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: IRREGULARIDADE DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DO DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, COMUNICAÇÃO, ACOLHIMENTO DA DEFESA, CIÊNCIA, ANEXAÇÃO

Processo TCE nº 119809-9/2012 - Interessados: CARLOS BERARDO ZAEYEN, PAULO FALCÃO CORRÊA LIMA FILHO - Acórdão: 57565/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: IRREGULARIDADE DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DO DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, COMUNICAÇÃO, ACOLHIMENTO DA DEFESA, CIÊNCIA, ANEXAÇÃO

Processo TCE nº 119859-2/2011 - Interessados: CARLOS BERARDO ZAEYEN, PAULO FALCÃO CORRÊA LIMA FILHO - Acórdão: 57566/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: IRREGULARIDADE DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DO DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, COMUNICAÇÃO, ACOLHIMENTO DA DEFESA, CIÊNCIA, ANEXAÇÃO

Processo TCE nº 131816-8/2011 - Interessados: CARLOS BERARDO ZAEYEN, PAULO FALCÃO CORRÊA LIMA FILHO - Acórdão: 57567/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: IRREGULARIDADE DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DO DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, COMUNICAÇÃO, ACOLHIMENTO DA DEFESA, CIÊNCIA, ANEXAÇÃO

Processo TCE nº 236546-8/2022 - Interessado: HUDSON BRAGA - Acórdão: 57196/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, COMUNICAÇÃO, ARQUIVAMENTO

Processo TCE nº 101435-8/2013 - Interessado: FABIO BERGMAN - Acórdão: 57551/2023-PLEN - Dispositivos do Acórdão: IRREGULARIDADE DAS CONTAS, IMPUTAÇÃO DO DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA, COMUNICAÇÃO, ACOLHIMENTO DA DEFESA, CIÊNCIA, ANEXAÇÃO